



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.743 - ES (2015/0025538-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 344 DO CPP. COAÇÃO A TESTEMUNHAS. INVESTIGAÇÃO NOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JURISDIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não se verificando dos fatos danos diretos e concretos a entes, serviços ou interesses da União, a justificar a pretendida competência da jurisdição federal, uma vez que a coação imputada resultou reflexos únicos na jurisdição estadual, é desta a persecução criminal a ser desenvolvida.
3. Além de servir o PIC ministerial para os mesmos fins e efeitos do inquérito policial, já reconheceu esta Corte que mesmo ameaças proferidas antes da formalização do inquérito policial, desde que realizadas com o intuito de influenciar o resultado de eventual investigação criminal, caracterizam o crime de coação no curso do processo.
4. Descabida a reavaliação probatória na via do *habeas corpus*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.743 - ES (2015/0025538-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS

ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Itamar Coelho Pimenta, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou *writ* lá manejado, mantendo a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória/ES, para o processamento da ação penal nº 0023372-53.2013.808.0024.

Os impetrantes sustentam que se afigura cristalina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de coação no curso do processo, quando a pretensa coação visa alterar teor de depoimento prestado no âmbito de inquérito policial conduzido pela Polícia Federal. Alegam, ainda, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, por impossibilidade de seu enquadramento no tipo previsto no art. 344 do CPP.

Com informações (fls. 256/264 e 278/281).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela denegação da ordem (fls. 282/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.743 - ES (2015/0025538-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sustentam os impetrantes que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pois a imputada conduta de coagir testemunhas para que alterem seus depoimentos ocorreu no âmbito da Polícia Federal, no curso de inquérito policial. Assim, argüem a competência da Justiça Federal para a persecução pelo delito do art. 344 do CPP.

Acerca da matéria o Tribunal coator assim referiu (fls. 206/207):

No tocante a alegação de incompetência do juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória, vez que haveria interesse da União no caso, sendo portanto, a competência da Justiça Federal, entendo que tal pretensão não merece prosperar.

Narra a denúncia que as testemunhas foram coagidas por Carlos Itamar para que subscrevessem escrituras públicas declaratórias aduzindo informações favoráveis aos membros da ICM (Igreja Crista Maranata), como também relatando que desconheciam os fatos pertinentes aos ilícitos apurados pelo MPES e pela Polícia Federal.

Diante de tais fatos alegam os impetrantes haver interesse da União no caso, razão pela qual deve o feito ser processado perante a Justiça Federal.

Fundamenta a defesa a competência da justiça federal com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Contudo, no caso focado não restou demonstrado haver interesse da União no feito, eis que, a suposta coação praticada pelo paciente, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as testemunhas modificassem seus depoimentos prestados anteriormente perante a Polícia Federal, por si só, não demonstra interesse da União no caso, nem implica no deslocamento da competência para a justiça federal.

Em informações apresentadas às fls. 135/136, o douto magistrado pela suposta prática do delito impetrado consigna que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito no artigo 344, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal.

Informa ainda, que a denúncia imputada ao paciente quanto ao delito de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal) narra que supostos atos de coação teriam por finalidade obter a modificação dos depoimentos prestados pelas testemunhas ao Ministério Público Estadual.

Ressaltou que restou comprovada a unidade de desígnios para a prática de ameaça à testemunha Fernando Athayde Carvalho, visando modificar o teor do depoimento prestado nos autos do PIC/MPES no 0005/2012.

Ademais, é de valia ressaltar que o PIC/MPES nº 005/2012, foi utilizado como peça informativa para desencadear a persecução referente a Ação Penal nº 0016347-86.2013.8.08.0024, que tramita perante a 8ª Vara Criminal de Vitória e versa a apuração de crimes de estelionato, formação de quadrilha, apropriação indébita e duplicada simulada.

Aliás, tamanha é a conexão entre os delitos de coação processual e a Ação Penal nº 0016347-86.2013.8.08.0024, que referido processo é citado diversas vezes na peça acusatória inicial e na decisão que procedeu o recebimento da denúncia, situação que corrobora para a fixação da competência estadual para processamento da ação penal originária deste writ.

Diante do exposto, em que pese eventuais fatos narrados referentes ao crime de coação processual terem sido investigados pela Polícia Federal, tal situação por si só, não é suficiente para demonstrar o interesse da União, uma vez que bem jurídico tutelado no caso em voga trata-se de procedimento investigativo promovido pelo Ministério Público Estadual e, principalmente, a Ação Penal nº 0016347-86.2013.8.08.0024, que tramita perante a 8ª Vara Criminal de Vitória.

Realmente, não se verifica dos fatos danos diretos e concretos a entes, serviços ou interesses da União, a justificar a pretendida competência da jurisdição federal, uma vez que a coação imputada teria por finalidade obter a modificação dos depoimentos prestados pelas testemunhas junto ao Ministério Público Estadual.

Os depoimentos que se pretendia alterar, constavam do PIC/MPES 005/2012, do Ministério Público Estadual, que, como ressaltado pelo Tribunal local, serviu de base para desencadear ação penal conexa ajuizada também perante a Justiça Estadual.

Por sua vez, o fato de ter ocorrido coação para que testemunhas modificassem as declarações prestadas não só perante o Ministério Público Estadual mas, também, perante a Polícia Federal, não é passível de alterar a competência do fato único, com reflexos únicos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição estadual.

Efetivamente, apontou o Tribunal local que *Narra a denúncia que as testemunhas foram coagidas por Carlos Itamar para que subscrevessem escrituras publicas declaratórias aduzindo informações favoráveis aos membros da ICM (Igreja Cristã Maranata), como também relatando que desconheciam os fatos pertinentes aos ilícitos apurados pelo MPES e pela Polícia Federal.* Daí porque embora hipoteticamente possível o dano à investigação criminal federal, de fato resultou a conduta imputada danos potenciais apenas na jurisdição estadual, local onde deve ser desenvolvida a persecução pela coação no curso do processo.

Por fim, buscam os impetrantes o reconhecimento de atipicidade da conduta imputada ao paciente, por impossibilidade de seu enquadramento no tipo previsto no art. 344 do CPP. Argumentam, para tanto, que o procedimento investigatório criminal não corresponde a um dos objetos previstos no art. 344 do CP, pois não é processo judicial, não é processo policial (inquérito), não é processo administrativo e tampouco processo em juízo arbitral.

Ocorre que além de servir o PIC ministerial para os mesmos fins e efeitos do inquérito policial, já reconheceu a jurisprudência que mesmo ameaças proferidas antes da formalização do inquérito policial, desde que realizadas com o intuito de influenciar o resultado de eventual investigação criminal, caracterizam o crime de coação no curso do processo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O DELITO, POIS NÃO HAVIA, NO MOMENTO DA CONDUTA PROCEDIMENTO INSTAURADO. AMEAÇAS DIRIGIDAS À VÍTIMA E TESTEMUNHAS OCORRIDAS LOGO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO. INÍCIO DA ATUAÇÃO ESTATAL COM A CUSTÓDIA DO ACUSADO. TIPICIDADE DEMONSTRADA. DIFERENÇA ENTRE ATO ADMINISTRATIVO E A SUA

1. Se, após efetuada a prisão em flagrante pelo crime de furto, o Paciente desfere ameaças direcionadas às vítimas e às testemunhas com o objetivo de influenciar o resultado de eventual investigação criminal, resta caracterizado o tipo previsto no art. 344 do Código Penal.

2. A lavratura do auto de prisão em flagrante é mera formalização do ato inicial do procedimento investigatório que já ocorreu concretamente no mundo dos fatos, com a efetiva custódia do Acusado pela Autoridade Policial, em virtude do cometimento do crime de furto. [...]” (HC 152.526/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, Dje 19/12/2011).

Não constato, pois, a alegada atipia da conduta para o art. 344 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios para a acusação ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

Acerca do tema:

RHC - PROCESSO PENAL - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - INVIABILIDADE.

- No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando se constata a atipicidade da conduta ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Hipótese incorrente.

- Recurso desprovido.

(RHC 13.038/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 275).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0025538-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 315.743 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163478620138080024 00233725320138080024 00236092820148080000 0112013
112013 233725320138080024 236092820148080000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
CORRÉU : GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
CORRÉU : AMADEU LOUREIRO LOPES
CORRÉU : ELSON PEDRO DOS REIS
CORRÉU : MAURO TEIXEIRA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI**, pela parte **PACIENTE: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.